REGULAMENTO (CEE) Nº 4129/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão nas subposições da Nomenclatura Combinada, mencionadas no Anexo C do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia, de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 (3), estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 (5), o Regulamento (CEE) nº 1725/80 da Comissão (6) determinou as condições de admissão nas subposições 01.02 A II a), 02.01 A II a) 1 aa), 02.01 A II a) 2 aa) e 02.01 A II a) 3 aa) da Pauta Aduaneira Comum, mencionadas no Anexo C do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia, de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1725/80 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico;

Considerando que a Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia concluído pelo Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho (7) se refere no seu Anexo C, nas subposições ex 0102 90 31 a ex 0102 90 37, ex 0201 10 90 e ex 0201 20 11, ex 0201 20 31 e ex 0201 20 39, ex 0201 20 51 e ex 0201 20 59 da Nomenclatura Combinada, respectivamente, aos seguintes produtos da espécie bovina:

1. Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo, das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura, que não possuam ainda nenhum dente de substituição e cujo peso seja igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 450 kg para os animais machos, igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 420 kg para os animais fêmeas;
2. As carcaças de bovinos adultos, frescas ou refrigeradas, com um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 270 kg e as meias carcaças ou quartos, ditos compensados, de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 135 kg, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente dos da sínfise púbia e das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;
3. Os quartos dianteiros de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;
4. Os quartos traseiros de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg — sendo este peso igual ou superior a 38 kg e inferior ou igual a 61 kg quando se tratar de um corte dito «pistola» —, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;

Considerando que a admissão nas mencionadas subposições está sujeita à apresentação do certificado mencionado no nº 2, alínea c), do artigo 24º do acordo acima citado; que esse certificado deve atestar que as mercadorias a que se refere correspondem exactamente ao texto dessas subposições e são originárias e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que esse certificado, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (8), com a

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.
(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.
(6) JO nº L 170 de 3. 7. 1980, p. 4.
(7) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.
(8) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal, deve obedecer a determinadas condições;

Considerando que se deve determinar o modelo de certificado bem como as condições da sua utilização; que convém, portanto, submeter a designação do organismo emissor a certas regras, a fim de permitir à Comunidade assegurar-se do cumprimento das condições respeitantes à emissão do referido certificado;

Considerando que o texto do certificado bem como as condições da sua emissão e da sua utilização foram estabelecidos de comum acordo com as instâncias competentes da República Socialista Federativa da Jugoslávia; que essas instâncias deram a conhecer o organismo emissor;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne bovina (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), as regras gerais para a interpretação da Pauta Aduaneira Comum e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis para a classificação dos produtos incluídos no presente regulamento;

Considerando que o certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina nas subposições:

— ex 0102 90 31 a ex 0102 90 37
— ex 0201 10 90 e ex 0201 20 11
— ex 0201 20 31 e ex 0201 20 39
— ex 0201 20 51 e ex 0201 20 59

referidas no Anexo C do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia está subordinada às condições fixadas no presente regulamento.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 802/68, aquando da introdução em livre prática na Comunidade dos produtos mencionados no artigo 1º, é apresentado um certificado emitido na Jugoslávia e que corresponda às exigências definidas no presente regulamento.

Artigo 3º

1. O certificado, conforme ao modelo que figura no Anexo I, é emitido num original e duas cópias, que são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

As autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são apresentados podem exigir tradução do certificado.

2. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina de escrever quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

3. O formato do certificado é de cerca de 210 × 297 mm. O papel a utilizar pesa, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado. O original é de cor branca, a primeira cópia de cor rósea e a segunda cópia de cor amarela.

4. Cada certificado é individualizado por um número de ordem a seguir ao qual se indica a sigla da nacionalidade «YU».

As cópias têm o mesmo número de ordem e a mesma sigla de nacionalidade que o original.

Artigo 4º

1. O original e a primeira cópia do certificado são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são introduzidos em livre prática, no prazo de doze dias a contar da data da sua emissão, com os produtos a que se refere.

2. A segunda cópia do certificado é enviada directamente pelo organismo emissor às autoridades competentes do Estado-membro onde os produtos são introduzidos em livre prática.

Artigo 5º

1. O certificado só é válido se estiver devidamente visado por um organismo emissor que figura na lista do Anexo II.

2. O certificado considera-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando possui o carimbo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 6º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista:

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

a) Se for reconhecido como tal pelo país exportador;

b) Se se comprometer a verificar as indicações que figuram nos certificados;

c) Se se comprometer a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil para permitir a apreciação das indicações que figuram nos certificados;

d) Se se comprometer a enviar às autoridades indicadas no nº 2 do artigo 4º a segunda cópia de cada certificado visado no prazo de três dias a contar da data da sua emissão.

2. A lista é revista quando a condição referida no nº 1, alínea a), deixar de estar satisfeita ou quando o organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

Artigo 7º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 8º

A República Socialista Federativa da Jugoslávia comunicará à Comissão das Comunidades Europeias os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu ou pelos seus organismos emissores. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 9º

O Regulamento (CEE) nº 1725/80 é revogado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Março de 1988, os animais e as carnes acima indicados são também admitidos nas subposições indicadas no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO I

1. Expedidor (nome e morada completa)	**CERTIFICADO Nº 0000** ORIGINAL YU
2. Destinatário (nome e morada completa)	**CERTIFICADO** **PARA A EXPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA DE BOVINOS E DE CARNES BOVINAS** (aplicação do nº 2, alínea c), do artigo 24º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia)

NOTAS

A. O certificado é passado num original e duas cópias.

B. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer á mão. Neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

C. O original e a primeira cópia do certificado são apresentados às autoridades do Estado-membro onde os produtos são colocados em livre prática, no prazo de doze dias a contar da data da sua emissão, com os produtos a que se refere.

3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Subposição da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)

7. Peso líquido (em kg) (por extenso)

8. Eu, abaixo assinado..... actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifico que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitára em ....., conforme certificado veterinário junto do ....., são originárias e provenientes da Jugoslávia e correspondem exactamente à definição que figura no Anexo C do Acordo, de 24 de Janeiro de 1983, entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia.

9. Organismo emissor habilitado:	Local	Data
	(Carimbo do organismo emissor)	..... (Assinatura)

ANEXO II

Organismo emissor: SAVEZNI TRŽIŠNI INSPEKTORAT BEOGRAD